



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1963

NUM. 6.048

ACÓRDÃO N. 336

Apelação Cível de Marabá  
Apelantes: — Adalgisa de Oliveira Santos e Demostenes Ayres de Azevedo.

Apelados: — Os mesmos.  
Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Ação de Sonegados em desquite amigável.

Dispondo o art. 642, § 30., do Código de Processo Civil, que no inventário do desquite se observam as disposições de seu título XXIII, reconhece ipso facto a possibilidade da sonegação e, deste jeito, confere ao prejudicado, entre conjuges desquitados, o direito de, por ação especial, compellir o outro à descrição de bens e à penalidade legal.

Necessário, porém, se torna que a ocultação seja dolosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Marabá, em que são apelantes e apelados, respectivamente, Adalgisa de Oliveira Santos e Demostenes Ayres de Azevedo.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por maioria e contra o voto do desembargador Hamilton Ferreira de Souza que negava provimento a ambas as apelações, confirmando, assim, a decisão recorrida, preliminarmente, rejeitar as preliminares suscitadas pela autora, e, no mérito, dar provimento apenas à apelação do réu para corrigindo a sentença apelada, julgar improcedente a ação proposta, pagas as custas pela parte vencedora.

Trata-se, no caso dos autos, de uma ação ordinária de sonegados, movida pela autora, Adalgisa de Oliveira Santos contra seu ex-marido, Demostenes Ayres de Azevedo, acusado de não haver relacionado entre os bens do casal, um lote de terras devolutas do Estado, que a autora obteve do Governo, em licença especial para explo-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ração da indústria extrativa da castanha, no ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951) e explorado nos anos de mil novecentos e cinquenta e dois a mil novecentos e cinquenta e quatro (1952/1954), com os seguintes limites: — "fica à margem direita do Tgarapé Sororó, Grande, limitando-se pelo lado de baixo, com o lugar Ponta de Pedras; pelo lado de cima, com a foz do grotão Castanha; e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada". Referido lote, conforme salienta a autora foi conseguido no ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, ainda, portanto, em plena vigência da sociedade conjugal, sendo o respectivo título expedido pela Procuradoria Fiscal em 27 de novembro de 1956, passando o réu a explorá-lo em proveito próprio, deixando de relacioná-lo entre os bens do casal para a consequente partilha.

A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação proposta sob o fundamento de que não houve dolo por parte do réu no fato alegado na inicial, sustentando que, uma vez julgada a partilha dos bens em que se estabeleceu acordo entre os desquitados, não mais se poderá falar em sonegação, admitindo, porém, a autora o direito a sobrepartilha do bem reclamado, motivando, por isso, as apelações tanto da autora como do réu. A primeira busca a reforma da decisão na parte em que o doutor juiz a quo julgou improcedente a ação proposta e o réu, visando a correção da sentença na parte em que, mesmo julgando improcedente a ação, admitiu o direito à autora de sobrepartilha.

As preliminares suscitadas pela apelante Adalgisa de Oliveira Santos improcedem. A ilegitimidade do advogado do réu para o patrocínio da causa, sob o fundamento de que, sendo Advogado de Ofi-

cio do Estado e envolvendo a mesma interesses do Estado, não a p dia patrocinar, não rem cabimento. A ação proposta é contra o senhor Demostenes Ayres de Azevedo, ex-marido da autora e não contra o Estado, inexistindo, pois, a incompatibilidade arrolada. Quanto à segunda, ainda de legitimidade de parte, por revogação do mandato conferido ao doutor Wilibald Quintanilha Bibas, em face de ter o réu intervido no processo, também não procede. O documento constante de fls. 204 dos autos, supre qualquer emissão de poderes por ventura existente e ratifica todos os atos praticados em juízo pelo atual mandatário.

No tocante ao mérito, apesar de entenderem alguns que a ação de sonegados compete apenas ao co-herdeiro contra o cabeça de casal que, dolosamente, ocultar bens da herança com um não assistindo, pois, ao conjuge desquitado exerce-la contra o outro no inventário dos bens do casal dissolvido, ela é, no entanto, admissível, nos termos expressos do disposto no art. 642, § 30., do Código de Processo Civil que manda se observem no inventário as disposições de seu Título XXIII, reconhecendo, assim, ipso facto a possibilidade da sonegação (art. 474, letra d) e, deste jeito confere ao prejudicado, entre conjuges, o direito de, por ação especial, compellir o outro à descrição de bens ou à penalidade legal.

Quanto à conceituação da sonegação divergem os mestres e também a própria jurisprudência pátria, conforme acentiu em seu parecer o doutor Procurador Geral do Estado. Para uns a sonegação pressupõe dolo que não precisa ser provado, chefiando o eminente mestre Clóvis Bevilacqua que afirma, "que o Código não exige que a ocultação seja dolosa, porque a sonegação segundo o conceito

deste artigo, pressupõe o dolo". Outros e dentre eles, — o doutor João Luis Alves entendem que é necessário que se prove a ocultação dolosa, isto é, um fato ilícito e danoso cometido com intenção de prejudicar (nota ao art. 1.784 do Cód. Civil).

A jurisprudência, porém, inclina-se pela última hipótese, isto é, exigindo a prova da ocultação dolosa.

Para Itabaiana, — "sonegação é a ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados ou levados a colação". E, invocando Velasco, Ramalho, João Luis e Pereira de Carvalho, acrescenta — "o dolo nunca se presume e deve, por isso, ser concludentemente provado, isto é, que houve um fato ilícito e danoso cometido com intenção de prejudicar".

No caso dos autos, segundo o depoimento pessoal da autora constante de fls. 148 esta época do desquite tinha conhecimento da existência do castanhal não descrito em momento do réu, que a relação de bens constantes da partilha amigável, devidamente conferida e assinada pela autora, não sofreu impugnação pelo fato de, ter sido apresentado, no momento enorme relação de dívidas a pagar, evitando, assim, maiores prejuízos.

Portanto, a autora sabia dos motivos invocados pelo réu, concordando com os mesmos para, decorridos alguns anos, alegar a autora que as dívidas apresentadas por seu ex-marido são fantásticas, constituindo um ardil para induzi-la a não descrição do bem em apreço e propor a ação de sonegação.

A autora não provou de modo concludente, positivo, tivesse sido induzida em erro a concordar com a não descrição do bem. Ao contrário, declara ter concordado com a sua exclusão, para evitar maiores prejuízos, dada a relação enorme de dívidas da responsabilidade do casal.

Diz Daniel de Mélo, in a Rev. Forense, vol. 33, fls.



263, — "que a não descrição de bens no inventário, não basta, mas, sim, que tenha presidido a esse ato o dolo, a relação enorme de dívidas da intenção de ocultar".

Essa prova não existe nos autos, uma vez que a autora anuiu espontaneamente para a exclusão do bem que ora reclama.

Em consequência, se o dolo não se presume e a autora não o demonstrou de maneira evidente, certa, inofismável, é claro que a ação não estava em condições de ser julgada procedente, merecendo correção, na parte em que é contraditória.

Custas pela autora.

Belém, 20 de junho de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Hamilton Ferreira de Souza, Vencido, em parte, com o seguinte voto: — Sonegar, segundo o conhecido conceito de Carvalho Santos, — "significa ocultar dolosamente os bens alheios que alguém possui e tem o dever de apresentar, ou mencionar na respectiva relação ou descrição, negar a existência desses bens em seu poder. A sonogação, assim, pressupõe o dolo. Este é uma característica daquela.

Mas o dolo, — "artifício astucioso" para caracterizar a sonogação, gerando a pena civil débe decorrente, como de resto para viciar qualquer ato jurídico, eivando-o de nulidade, precisa ficar cumpridamente provado, não bastando as simples presunções da sua existência. Ora, no caso dos autos, a prova do dolo não existe. Ao contrário, o que deles exsurge é a inexistência da ocultação do bem reclamado pela autora. Na verdade, já na inicial a A. se confessava negligente na apuração dos bens do casal, declarando que aceitou como verdadeira a relação apresentada pelo R., — "sem negar de outros por acaso existente". E, no decorrer da instrução, é a própria A. quem destrói a ocultação por ela alegada, desde que, em seu depoimento pessoal, declara que à época do desquite "teve conhecimento da existência do castanhal em nome do réu, isto dito pelo seu próprio advogado naquela época", e que aceitou, assim sem impugnação, a relação dos bens que ao tempo lhe foi presente, "para evitar maiores prejuízos". Diante disso, não há que cogitar de sonogação. Todavia, resta à A. o direito à sobrepilha do bem reclamado e da renda por ele produzida, a ser apurada em liquidação regular. Com estes fundamentos, nega o provimento a ambas as apelações.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-

Belém, 18 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA  
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N.º 356

Embargos civis da Capital.  
Embargante: — Simões & Anaissi.

Embargados: — Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros.

Relator: — Sr. Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Civis da Comarca da Capital em que são embargantes Simões & Anaissi e embargados Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros.

EMENTA: — É lícito o pedido de retomada em ação de renovação de contrato de locação para fins comerciais, dependendo da sinceridade do pedido, como pedido ao A. a prova da insinceridade.

A firma comercial Simões & Anaissi, propôs no foro da Capital uma ação de renovação de contrato de locação para fins comerciais, contra os locadores Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros, com o objetivo de obter a renovação do contrato de locação do prédio que ocupam sito à Av. Independência n.º 185, de propriedade dos RR. Feita a citação, compareceram os réus contestando a ação, impugnando a renovação e manifestando o pedido de retomada do mesmo prédio para uso próprio alegando que precisam do mesmo para ampliar o seu negócio já existente no prédio vizinho que é um estabelecimento comercial de fazendas e armazéns. O fundamento dessa contestação e pedido de retomada está estabelecido no art. 8º da Lei 24.150 que regula a matéria. Foi indeferido o pedido de absolvição de instância requerido pelos RR. depois de suprida uma formalidade processual. Desse despacho não usaram as partes de qualquer recurso. Na especificação de provas foi requerida vistoria com louvação de peritos das partes, sendo esta procedida e depois desempatado por um perito nomeado pelo Juiz. Procedida a audiência de instrução e julgamento, foi lavrada sentença que julgou improcedente a ação, ordenando a entrega do prédio no prazo de 6 meses e condenando mais os AA. ao pagamento de honorários de advogado dos RR. na base de 20% sobre o valor da causa. Não se conformou a firma A. que apelou para este grégio Tribunal pleiteando a reforma da sentença, onde por intermédio da Douta Segunda Câmara foi dado em parte provimento à apelação para tão somente excluir os honorários de advogado ficando vencido o Excmo. Sr. Desembargador Relator que dava provimento in totum para reformar a sentença e ordenar a renovação do contrato. Com este voto vencido, ensejou os presentes embargos apresentados pela firma A. que pleiteia a reexame da matéria e consequente reconhecimento do direito pleiteado.

O pedido é de renovação de

contrato de locação para fins comerciais. Dentro dos autos, no curso dos debates, veio à baila uma ação anterior quando a firma teve ganho de causa para os proprietários serem obrigados a renovar o contrato para cuja renovação novamente debatem procurando seus direitos. A firma locatária deseja a renovação, em quanto os proprietários alegam necessidade para uso próprio. A questão anterior não tem relação alguma com a atual ação, e este foi o mesmo critério admitido pelo Excmo. Sr. Desembargador relator da apelação. O direito de retomada, conforme relata o mesmo Acórdão é reconhecido pela legislação específica e o locatário não conseguiu elidir as condições para esse reconhecimento de de vez que é comerciante o proprietário do prédio vizinho, tem fundo de comércio de fazenda e armazém, grande estoque de mercadorias e pretende ampliar a área de sua loja para proporcionar melhores condições de negócio. Adoto pois todos os fundamentos do Venerando Acórdão n.º 474 ora embar-

gado, inclusive na parte que negou o pagamento de honorários de advogado pela firma A. A vitória procedida, as razões apresentadas pelos apelados, nos convencem da necessidade sincera da área ocupada pelos apelantes ora embargantes e esse reconhecimento está resguardado pela Lei que rege o assunto quando permite a retomada para tais casos.

Assim, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em sessão plena, por unanimidade de votos desprezar os embargos deixando de votar por estar impedido o Excmo. Sr. Des. José Amazonas Pantoja.

Belém, 4 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA  
Pelo Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias  
O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita CRISOMAR GOMES DE ARAUJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 dias, para responder aos termos da ação de imissão de posse que se processa neste Juízo, movida por José Wariss contra Antonio Fonseca de Oliveira, em que foi chamada a autoria, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos e fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado, sob pena de revelia, no prazo de dez dias, que correrá em Cartório, após o término do prazo do edital nos termos de acordo com as petições e despachos, em seguida transcritos: — Petição inicial: — Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara desta Comarca. Diz: José Wariss, libanês, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador infra assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório nesta capital à Avenida Portugal número 347 — altos, que respeitosamente vem expor, para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: — O Suplicante adquiriu, através adjudicação, na ação executiva proposta pelo mesmo contra Antonio Fonseca de Oliveira, cujo feito se processou no Juízo da 8ª Vara, expediente do serventário Castelo Branco Leão, uma benfeitoria, construída em terreno de terceiros, à Avenida Boulevard Doutor Freitas, esquina da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, coletada sob o número

1.078, conforme tudo consta da Carta de Adjudicação anexa. Acontece que o Suplicante não pode entrar na posse de benfeitoria em referência porque o senhor Abel Marques Teixeira, português, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, o impediu, sob o fundamento de que também havia adquirido o referido imóvel. Nestas condições, o Suplicante propõe contra o Suplicado a presente ação de imissão de posse, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se demita da posse, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretada a imissão, condenados réu e sua mulher ao pagamento das custas e demais cominações legais. Nestes termos D. e A. esta por dependência, dando-se o valor da causa de Cr\$ 100.000,00, e protestando por todos os generos de provas que se tornarem necessárias e forem admissíveis em direito. P. deferimento. Belém, 27 de maio de 1963. (a) p. p. Ricardo Borges Filho. Está selada. (Despacho) Cite-se nos termos do artigo 382 do código de processo Civil. Em 10-6-63. (a) W. Carvalho. Petição de Chamamento à Autoria. Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito 8ª Vara: Abel Marques Teixeira, já identificado nos autos de ação de possessória que lhe move José Wariss (expediente do escritório Leão), vem, respeitosamente, na qualidade de marido da sra. Maria de Lourdes Rosal Teixeira, proprietária do imóvel objeto do litígio, adquirido através de documento revestido das formalidades legais, requerer a V. Excia. o chamamento à autoria da cidadã Crisomar Gomes Araujo, de quem foi feito a aquisição do mesmo tudo nos termos do art. 95 do Código de Processo







DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear Dilermando Carneiro Brasil, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar "Quatro Bocas" no município de Tomé-Açu, vago com a exoneração de Firmo do Carmo Pereira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de setembro de 1963. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Valdemar Lima, sinaleiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 180 dias de licença em prorrogação a contar de 31 de outubro de ano passado a 28 de abril do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1963. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiz Rafael dos Britos, sinaleiro de 3.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de abril a 23 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1963. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cecilio Bezerra de Lima, sinaleiro de 1.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de março a 18 de maio do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1963. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Ferreira da Silva, guarda civil de 2.ª classe, da Inspetoria da Guarda

Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de janeiro a 6 de março do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1963. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 82 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar o Coletor Aposentado Raul Pessoa-da-Cunha, responder pela Coletoria de Marapanim, durante o impedimento do respectivo titular Raimundo dos Santos Ferreira.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 20 de setembro de 1963. Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

(\*) PORTARIA N. 1110 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Engenheiro Wilson Sá Ferreira, respondendo, pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado,

Considerando que, na Lei Orçamentária do ano de 1962, prevista para o corrente exercício, na Tabela n. 110 — Despesas Diversas — Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas — Defesa das áreas marginais das rodovias BR-14 e BR-22, foi consignada a dotação de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00);

RESOLVE:

Admitir com os vencimentos mensais, a partir desta data a seguinte auxiliar Escriturária — Maria Plácida Siqueira da Castro — Cr\$ 11.000,00.

Além dos vencimentos constantes desta Portaria, a auxiliar supra referida fará jus, a abono previsto pela Lei n. 2.464 de 30.12.1961.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. Wilson Sá Ferreira

Resp. p/ Exp. da S.E.O.T.A.

(\*) Republicada por ter saído com incorreções.

SECRETARIA DE ESTADO DE

V. 143, 145 e 227 da mesma Lei

749, Raimundo Batista de Moura, guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos anuais de cento e vinte e oito mil e quarenta cruzeiros (Cr\$ 128.040,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço e os abonos de emergência concedidos pelas leis ns. 2172, de 17.1.1961 e 2464 de 30.12.1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício. Dr. Ruy Silva

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 83 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1963

Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar Aluizio Corrêa Colares, Coletor de Mocajuba, Responder pela Coletoria de Nova Timboteua, durante o impedimento do respectivo titular Sr. Augusto Gonçalves da Silva Neno, atualmente Prefeito do referido Município.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 23 de setembro de 1963. Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

OBRA, TERRAS E AGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Félix do Xingu, em que é discriminante: — Laerte Ferreira de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 25/9/63. Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado resp. p/ Expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de

São Félix do Xingu, em que é discriminante: — Seila Oliveira Carneiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 25/9/63. Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado resp. p/ Expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Félix do Xingu, em que é discriminante: — Everlides Marques de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em 25/9/63. Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado resp. p/ Expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de

São Félix do Xingu, em que é discriminante: — Aderbal Simões.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.















reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Elizabeth Wieselth.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Haroldo de Sá Quartim Barbosa.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Roberto Ma-  
luf.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Adalberto Garrido.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Ary Ferreira da Silva.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discrimina-**

**ção de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de São Felix do Xingu, em que é discriminante: — Antonio de Queiroz Telles Junior.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 25/9/63.

Dr. Wilson Sá

Secretário de Estado

resp. p/Expediente.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Vigia, em que é requerente: — Gigarina da Costa Ferreira Leal.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado;

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 24/9/63.

Eng. Wilson Sá Ferreira

Resp. p/Exp. da S.E.O.T.A.

**Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Abaetetuba, em que é requerente: — Flavio de Carvalho Maroja.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado;

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 23/9/63.

Eng. Wilson Sá Ferreira

Resp. p/Exp. da S.E.O.T.A.

**Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Abaetetuba, em que é requerente: — Maria Iolete Brito de Moraes.**

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 7/11/62, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 11, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte a SEOTA para os ulteriores legais.

Belém,  
Dionísio Bentes de Carvalho  
Governador do Estado  
em exercício

**GOVERNO FEDERAL**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

**PROCESSO N.º 01731/63 — CONVÊNIO N.º 140/63**

**Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura de Abaetetuba, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 — dotação de 1963, destinada à referência.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura de Abaetetuba, para, daqui por diante denominados, respectivamente, SUPERINTENDÊNCIA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato com o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b) do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e



dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 03 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências: CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14.11.1957 — 3% das dotações relativas às despesas de Capital. (Adendo A); 8 — Prelazia de Abaetetuba — Cr\$ 4.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria da Consolação Pinto Leal, Técnico em Contabilidade A-13 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de setembro de 1963.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO  
DOM TADEU PROST  
MARIA DA CONSOLAÇÃO PINTO LEAL

Testemunhas:  
Ilda Ramos Almeida  
Maria das Mercês Barreto da Rocha

ORÇAMENTO  
PROCESSO N. 01731/63  
ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da importância de Cr\$ 4.500.000,00, dotação de 1963, destinada à Prelazia de Abaetetuba

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
1—DESPESAS INICIAIS				75.000,00
1.1. Estudos e Projetos	vb	—	—	75.000,00
2—SERVICOS PRELIMINARES				
2.1. Limpeza do terreno	m2	875	35,00	30.625,00
2.2. Locação da obra	vb	—	—	52.000,00
2.3. Barracão para material	vb	—	—	72.000,00
2.4. Andaimos	m2	210	220,00	46.200,00
				200.825,00
3—MOVIMENTO DE TERRA				
3.1. Escavações	m3	121,5	550,00	66.825,00
3.2. Aterro	m3	113	1.500,00	169.500,00
				236.325,00
4—ALVENARIA DE PEDRA				
4.1. Fundações	m3	121,5	6.100,00	741.150,00
4.2. Baldrame	m3	15,2	10.500,00	159.600,00
				900.750,00
5—CONCRETO SIMPLES				
5.1. Camada impermeabilizadora	m3	56,5	7.700,00	435.050,00
5.2. Passeio de proteção	m2	86	710,00	61.060,00
				496.110,00
6—ALVENARIA DE TIJOLOS				
6.1. Paredes de 0,15m	m2	656,9	1.400,00	919.660,00
6.2. Paredes de 0,10m	m2	50	900,00	45.000,00
				964.660,00
7—CONCRETO ARMADO				
7.1. Percintas	m3	9,3	41.000,00	381.200,00
7.2. Lajes	m3	1,3	41.000,00	53.300,00
				434.600,00



8—COBERTURA	m2	160	3.150,00	504.000,00
8.1. Telhado				
9—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	687.730,00
9.1. Previsão				
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>Cr\$ 4.500.000,00</b>

(T. 7978 — 27-9-63)

PROCESSO N. 01586/63 — CONVÊNIO N. 139/63.  
 Termo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Marajó, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 4.500.000,00 — dotação de 1963, destinada à referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Marajó, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo, e a segunda pelo seu Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos-Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Atacados e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 23 — Diversos; 1.1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distri-

bução e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das despesas de capital (Adendo A); 22 — Prelazia de Marajó — Cr\$ 4.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SETIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria da Consolação Pinto Leal, Técnico em Contabilidade, A-13 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado, pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de setembro de 1963.

JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO

Dom TADEU PROST

MARIA DA CONSOLAÇÃO PINTO LEAL

Testemunhas:

Ilda Ramos Almeida

Henrique Ramos Marques de Sousa

PROCESSO N. 01586/63

ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 4.500.000,00, dotação de 1963, destinada à Prelazia do Marajó

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
A—PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL E TÉCNICO DE SOURE.				
I—CONCRETO ARMADO				
a) Lajes, vigas, cintas, colunas, etc. (parte)	m3	70	50.034,00	3.502.380,00
b) Escada	m3	7	50.034,00	350.238,00
				3.852.618,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	647.382,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>Cr\$ 4.500.000,00</b>

(T. 7979 — 27-9-63)



PROCESSO N. 02754/63 — CONVENIO N. 142/63  
**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) — Exercício de 1963 — destinada ao Colégio das Missões, a cargo da referida Prelazia.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, daqui, por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo seu Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e, na que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4-Poder Executivo, Sub-Anexo 08 — SPVEA, DESPESAS DE CAPITAL, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.1.0 — Ensino Médio; 04 — Amazonas; — Colégio das Missões — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrinho elucidativo de que o mesmo foi financiado com re-

ursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrinho terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA."

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria da Consolação Pinto Leal, Técnico em Contabilidade 13-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de setembro de 1963.

JOSE DE ALMEIDA VILAR DE MELO

DOM TADEU PROST

MARIA DA CONSOLAÇÃO PINTO LEAL

Testemunhas:

Maria das Mercês Barreto da Rocha

Rida Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), constante do Orçamento Geral da União para o Exercício de 1963 e destinada ao Colégio das Missões, a cargo da referida Prelazia.

DISCRIMINAÇÃO	Q	P R E Ç O	
		UNITÁRIO	TOTAL
Carteiras individuais	30	5.000,00	150.000,00
Mesas professor	2	30.000,00	60.000,00
Armários	2	15.000,00	30.000,00
Quadros negros	5	6.000,00	30.000,00
Mapas escolares	6	5.000,00	30.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>Cr\$ 300.000,00</b>

(T. 7980 — Dia 27-9-1963)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
 ECONÔMICA DA AMAZÔNIA  
 (SPVEA)

Concorrência Pública N. 2/63

— NOTA OFICIAL —

A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA), tendo em vista que o edital n. 2/63, que autoriza concorrência pública para aquisição de material elétrico para a cidade de Santarém, estabeleceu o prazo de 60 dias para encerramento da licitação e, não obstante ter sido encaminhado a publicação na "Imprensa Oficial da União" com a devida antecedência, somente foi divulgada, por esse órgão, no dia 8-8-1963, torna pública a quem interessar possa que, na forma da cláusula VIII do referido Edital, fica transferido para as 9 horas do dia 15-10-1963, no mesmo local e sob a Presidência do mesmo funcionário o recebimento e abertura das propostas e demais atos complementares.

Fica ainda esclarecido que a caução, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, prevista pela alínea a), da Cláusula II, do citado Edital n. 2/63, deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal do Pará ou na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, até o dia 14-10-1963, mantidas as demais cláusulas e condições do Edital.

Belém, 25 de setembro de 1963.

Heliodoro dos Santos Arruda  
 Presidente da Comissão

VISTO

José de Almeida Vilar de Melo

Chefe do Gabinete, no exercício da Superintendência.

(Ext. — Dia 27/9/63).



**MEDICAO E DISCRIMINACAO**

Francisco Xavier Diniz, agrimensor, etc.

Faz público pelo presente edital que, havendo sido designado por portaria n. 109 de 19 de setembro de 1963, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas para proceder a medição e discriminação do lote de terras devolutas, vendido pelo Estado, a Ulisses Januário de Moura, situado no município de Belém, tem marcado o dia de outubro do corrente ano, às 9 horas, na casa do discriminante, para o início dos trabalhos de campo. O lote de terras a medir e discriminar, limita-se pela frente com a Travessa N. S. de Fátima n. 82; pelo lado direito, com terras de José Marques; pelo lado esquerdo, com terras de viúva Maria de Oliveira e pelos fundos com terras de Manoel de tal, medindo 16,75 metros pela Travessa N. S. Fátima; 65 metros pelo lado direito; 55 metros pelo lado esquerdo e 18 metros pelos fundos. Pelo presente edital convida e cita o Sr. Dr. Promotor Público de Belém, o Sr. Comissário de Polícia da Marambaia, os confinantes e interessados, a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, afim de assistirem a audiência preliminar dos trabalhos técnicos, acompanharem a medição e discriminação e se quiserem alegar ou reclamar o que for a bem dos seus direitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será por cópia publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixadas no Comissariado de Polícia da Marambaia e na casa do discriminante. Eu, Durval Diniz, "ad-hoc", lavrei o presente edital nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de setembro de 1963.  
(T. 6747 Dia — 27/9/63).

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS**  
**Medição e demarcação de limites entre os Municípios de Santa Maria do Pará e Município de Guamá**

O Engenheiro Hélio da Silva Almeida e o Agrimensor Stones Bentes, fazem público que tendo sido designados pela portaria n. 26/63 de 1.º de Março de 1963, pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para comporem a comissão de demarcação a fim de efetuar a discriminação dos limites entre o Município de Santa Maria do Pará e o Município de Guamá, de acordo com a Lei n. 2460 de 29 de dezembro de 1961 (criação de novos municípios), haviam marcado o dia 20 de Junho de 1963, às 10 horas, no edificio sede da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, para o início dos trabalhos de campo e que, por motivo de força maior, deixou de acontecer; marcaram o dia 13 de Setembro do corrente ano, às 10 horas no mesmo local acima mencionado e que deixou de ser realizado, face ao Ofício n. 609/ Sec. do deputado Ney Rodrigues Peixoto Presi-

dente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado, ficando novamente marcado o dia 10 de Outubro do corrente, no mesmo local, dia e hora acima mencionado, tudo de acordo com o Art. 85, parágrafo único da Constituição Política do Estado.

As linhas divisórias a serem medidas são as seguintes: — com o Município de Guamá: — começa nas nascentes do rio TACIATEUA e segue por uma linha geodésica reta, as nascentes do igarapé MURURE, afluente do rio Guaranascentes do igarapé MURURE por outra linha geodésica reta ao ponta extremo oriente da Colônia 3 de Outubro.

Pelo presente Edital, convidamos e citamos os senhores Prefeitos Municipais de Santa Maria do Pará e Guamá, e os interessados na referida demarcação, para comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionado, a fim de assistirem à audiência preliminar dos trabalhos técnicos, e acompanhar os serviços de campo da medição e demarcação dos limites acima citados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam alegar ignorância, será este publicado na **Imprensa Oficial** do Estado e afixados nas Coletorias de Renda do Estado e Prefeitura Municipais de Santa Maria do Pará e Guamá e demais lugares públicos, conforme preceitua o Regulamento de Terras do Estado.

a) Eng. Hélio Pinheiro da Silva Almeida;

a) Stones Bentes.  
(T. 6746 Dia — 27/9/63)

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS**

Edital de Concorrência Pública

Levamos ao conhecimento dos interessados, que se acha aberta concorrência pública para internamento de beneficiários deste Instituto em hospitais de CIRURGIA, nesta capital.

Nas propostas, que serão recebidas pela Superintendência Médica, localizada no 5.º andar do edificio-sede desta Delegacia e abertas no dia 10 (dez) de outubro vindouro, deverão os concorrentes declarar:

1. Proponente.
2. Endereço completo.
3. Natureza do serviço a ser prestado.
4. Número de leitos (30 leitos).
5. Preço da "Diária", por leito ocupado:

Em Enfermarias de ... leitos;  
Em Quartos de ... leitos.

6. Especificação dos serviços incluídos na diária, nelles considerados, também, os curativos.

7. Na eventual necessidade de internação de doentes acima do número de leitos prefixado, obedecerão em todos os seus itens as estabelecidas em contrato.

8. Taxa de sala de operações — Grandes, Médias e Pequenas, devendo estar incluída toda a despesa correspondente ao material utilizado e acessórios, com exceção de medicamentos, sangue, plasma e anestesia.

9. Os serviços médicos especializados tais como anestesias, transfusões de sangue e plasma, Raios-X e exames de laboratório (estes dois últimos somente quando se verificar a impossibilidade de sua realização nos Ambulatórios serão pagos de acordo com a Tabela de Unidades de Serviços aprovada pelo De-

partamento Nacional da Previdência Social.

10. Prazo — de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1964, sem direito a reajustamento nesse período, devendo constar da cláusula contratual que a falta de manutenção da proposta nesse prazo implicará em multa correspondente a 1/12 (um doze avos) da despesa autorizada.

11. Prova de quitação com o I.A.P.C.

12. Prova atualizada de licença de funcionamento do órgão local do Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

13. Todas as propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias.

Belém, 24 de setembro de 1963.

José Caetano Araujo Ribeiro da Silva

Delegado —

Substituto Automático  
(Ext. — 25, 26 e 27-9-63)

**A N U N C I O S**

**A. EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**  
**SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS GERAIS**  
Assembléia Geral Extraordinária

**1.ª CONVOCAÇÃO**

São convidados os senhores segurados desta Sociedade a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 18 de outubro próximo, sexta-feira, às 10 horas, na sede social à Avenida Rio Branco número 125, 7.º andar, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) discussão e ratificação do convênio administrativo com o IPASE, de que trata o decreto número 52.430, de 2 de setembro de 1963;

b) discussão e aprovação de atos decorrentes desse convênio.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1963.

a) Paulo Geraldo Menezes Oliveira — Presidente

a) Lino Machado Filho  
Diretor Superintendente

a) Miguel Mateus — Diretor Secretário

(Ext. 27 e 28/9/63)

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL PARAENSE DE EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (APPERT)**

Ficam convocados todos os associados da "Associação Profissional Paraense de Emisoras de Rádio e Televisão" para uma reunião amanhã, sexta-feira, às 16 horas, na sede social da Entidade, à Rua 13 de Maio, 223 — 1.º — Salas 14 e 17, para tomarem conhecimento da chegada do Deputado Federal João de Medeiros Calmon, Presidente da "Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão" (ABERT), quando será constituída uma comissão para a recepção e outras providências.

Belém, 25 de setembro de 1963.

Alfredo Sade  
Presidente

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SECCAO DO PARA**

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215 — de 27 de abril de 1963, faço público que requeram inscrição no Quadro de Advogados desta Seccao da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito JOSE INALDO SILVA MONTEIRO, brasileiro, casado e no Quadro de Solicitadores Acadêmicos, ULYSSES COELHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, todos domiciliados e residentes nesta Cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccao do Pará, em 17 de setembro de 1963.

a) Arthur Claudio Mello  
Primeiro Secretário  
(Dias 20, 21, 24, 25 e 26/9/63).



<b>BANCO COMERCIAL DO PARÁ S. A.</b>		SUPLENTE DA DIRETORIA:
FUNDADO EM 1869		Pedro Carneiro de Moraes e Silva
DIRETORES:	CARTA PATENTE N.º 736 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1947	Antonio Marques
Dir. Pres. Armando Rodrigues Carneiro	CAPITAL ..... Cr\$ 90.000.000,00	Paulo Cordeiro de Azevedo
" V. " Oziel Rodrigues Carneiro	RESERVAS ..... Cr\$ 9.274.223,20	Nestor Pinto Bastos
Diretor Alexandrino Gonçalves Moreira	BELEM — PARA	CONSELHO FISCAL:
" Antonio Augusto Fonseca	BALANCETE EM 5 DE SETEMBRO DE 1963	Expedito Lobato Fernandez
		Hélio Couto de Oliveira
		Mário Tocantins Lobato

A T I V O		P A S S I V O	
<b>A—Disponível</b>		<b>F—Não Exigível</b>	
<b>Caixa</b>		Capital .....	90.000.000,00
Em Moeda Corrente .....	18.792.702,50	Fundo de Reserva Legal .....	4.187.693,80
Em Depósito no Banco do Brasil S/A	44.783.887,70	Fundo de Provisão .....	152.328,00
Em Outras Espécies .....	23.896.490,00	Outras Reservas .....	4.934.201,40
	87.473.080,20		99.274.223,20
<b>B—Realizável</b>		<b>G—Exigível</b>	
<b>Depósitos em Dinheiro no Banco do Brasil à ordem da SUMOC .....</b>		<b>Depósitos</b>	
	50.027.000,00	<b>à vista e a curto</b>	
<b>Apólices e Obrigações Federais, depositadas no Banco do Brasil à Ordem da SUMOC .....</b>		<b>Prazo</b>	
	250.000,00	em C/C Sem Limite .....	
	50.277.000,00	186.888.386,90	
Empréstimos em C/Corrente .....	22.737.247,20	em C/C Limitadas .....	
Empréstimos Hipotecários .....	18.444.616,70	13.698.870,90	
Títulos Descontados .....	273.415.920,80	em C/C Populares .....	
Letras a Receber de Conta Própria	118.731,60	93.661.038,10	
Correspondentes no País .....	4.101.450,20	em C/C Sem Juros .....	
Outros Créditos .....	12.666.744,00	27.058.751,00	
Imóveis .....	23.400.000,00	Outros Depósitos .....	
Títulos e Valores Mobiliários		579.407,80	
Apólices e Obrigações Federais não à Ordem da SUMOC .....	289.125,00	<b>a prazo</b>	
Apólices Estaduais .....	40,00	<b>de diversos</b>	
Ações e Debêntures .....	119.330,00	Prazo Fixo .....	
Outros Valores .....	3.995.589,00	18.137.851,00	
	409.565.794,50	Aviso Prévio .....	
		332.934,80	
<b>C—Imobilizado</b>		<b>18.470.785,80</b>	
Edifícios de Uso do Banco .....	6.200.000,00	<b>340.357.240,50</b>	
Móveis e Utensílios .....	10.654.710,60	<b>Outras Responsabilidades</b>	
Material de Expediente .....	2.839.495,10	<b>Obrigações Diversas .....</b>	
Instalações .....	7.843.796,90	62.980.000,00	
	27.538.002,60	<b>Correspondentes no País .....</b>	
<b>D—Resultados Pendentes</b>		6.722.931,30	
Juros e Descontos .....	2.091.757,40	<b>Ordens de Pagamento e Outros</b>	
Impostos .....	437.977,90	<b>Créditos .....</b>	
Despesas Gerais e Outras Contas ..	12.515.987,00	5.817.461,30	
	15.045.722,30	1.646.622,90	
<b>E—Contas de Compensação</b>		<b>Dividendos a Pagar .....</b>	
Valores em Garantia .....	68.428.479,20	77.167.015,50	
Valores em Custódia .....	2.070.139,40	<b>417.524.256,00</b>	
Títulos a Receber de C/Alheia .....	23.627.857,80	<b>H—Resultados Pendentes</b>	
Outras Contas .....	40.090.531,20	<b>Contas de Resultados .....</b>	
	134.217.007,60	22.824.120,40	
	Cr\$ 673.839.607,20	<b>G—Contas de Compensação</b>	
		<b>Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia .....</b>	
		70.498.618,60	
		<b>Depositantes de títulos em Cobrança no País .....</b>	
		23.627.857,80	
		<b>Outras Contas .....</b>	
		40.090.531,20	
		<b>Cr\$ 673.839.607,20</b>	

Belém, 20 de setembro de 1963

(a.) JOSÉ EMÍLIO LEAL MARTINS  
Contador C.R.C. n.º 098Os Diretores:  
(a.a.) ANTONIO AUGUSTO FONSECA  
ALEXANDRINO GONÇALVES MOREIRA

(Ext. — Dia 27-9-63)

**PARAENSE, TRANSPORTES Aéreos, S.A.**

**Chamada de Empregados**  
"Paraense, Transportes Aéreos, S.A.", convida os snrs. Felipe Nascimento, Sérgio Frederico Soares Carneiro e Antonio Milton da Silva a reassumirem os seus cargos que exercem na Empresa, no prazo de três (03) dias, contados desta data, findo os

quais serão considerados desligados da Empresa.

Belém, 25 de setembro de 1963.

Sebastião, Mário da Luz,  
Chefe do Pessoal  
(Ext. 26, 27 e 28/9/63)**CUNHA, MAIA,  
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO  
S/A.**

Assembléia Geral

**Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada a 30 de setembro corrente, às 16,00 horas, nos escritórios desta sociedade, sito à Rua, 15 de Novembro n.º 43, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) venda de um imóvel e

seus respectivos maquinismos;

b) compra de um imóvel;

c) o que ocorrer.

Belém, 24 de setembro de 1963.

**CUNHA, MAIA,  
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO  
S/A.**(a.) João da Silva Cunha —  
Presidente.

(Ext. — 25, 26 e 27-9-63)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1963

NUM. 6.048

ACÓRDÃO N. 336

Apelação Cível de Marabá  
Apelantes: — Adalgisa de Oliveira Santos e Demostenes Ayres de Azevedo.

Apelados: — Os mesmos.  
Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Ação de Sonegados em desquite amigável.

Dispondo o art. 642, § 30., do Código de Processo Civil, que no inventário do desquite se observam as disposições de seu título XXIII, reconhece ipso facto a possibilidade da sonegação e, deste jeito, confere ao prejudicado, entre conjuges desquitados, o direito de, por ação especial, compellir o outro à descrição de bens e à penalidade legal.

Necessário, porém, se torna que a ocultação seja dolosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Marabá, em que são apelantes e apelados, respectivamente, Adalgisa de Oliveira Santos e Demostenes Ayres de Azevedo.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por maioria e contra o voto do desembargador Hamilton Ferreira de Souza que negava provimento a ambas as apelações, confirmando, assim, a decisão recorrida, preliminarmente, rejeitar as preliminares suscitadas pela autora, e, no mérito, dar provimento apenas à apelação do réu para corrigindo a sentença apelada, julgar improcedente a ação proposta, pagas as custas pela parte vencedora.

Trata-se, no caso dos autos, de uma ação ordinária de sonegados, movida pela autora, Adalgisa de Oliveira Santos contra seu ex-marido, Demostenes Ayres de Azevedo, acusado de não haver relacionado entre os bens do casal, um lote de terras devolutas do Estado, que a autora obteve do Governo, em licença especial para explo-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ração da indústria extrativa da castanha, no ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951) e explorado nos anos de mil novecentos e cinquenta e dois a mil novecentos e cinquenta e quatro (1952/1954), com os seguintes limites: — "fica à margem direita do Tgarapé Sororó, Grande, limitando-se pelo lado de baixo, com o lugar Ponta de Pedras; pelo lado de cima, com a foz do grotão Castanha; e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada". Referido lote, conforme salienta a autora foi conseguido no ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, ainda, portanto, em plena vigência da sociedade conjugal, sendo o respectivo título expedido pela Procuradoria Fiscal em 27 de novembro de 1956, passando o réu a explorá-lo em proveito próprio, deixando de relacioná-lo entre os bens do casal para a consequente partilha.

A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação proposta sob o fundamento de que não houve dolo por parte do réu no fato alegado na inicial, sustentando que, uma vez julgada a partilha dos bens em que se estabeleceu acordo entre os desquitados, não mais se poderá falar em sonegação, admitindo, porém, a autora o direito a sobrepartilha do bem reclamado, motivando, por isso, as apelações tanto da autora como do réu. A primeira busca a reforma da decisão na parte em que o doutor juiz a quo julgou improcedente a ação proposta e o réu, visando a correção da sentença na parte em que, mesmo julgando improcedente a ação, admitiu o direito à autora de sobrepartilha.

As preliminares suscitadas pela apelante Adalgisa de Oliveira Santos improcedem. A ilegitimidade do advogado do réu para o patrocínio da causa, sob o fundamento de que, sendo Advogado de Ofi-

cio do Estado e envolvendo a mesma interesses do Estado, não a p dia patrocinar, não rem cabimento. A ação proposta é contra o senhor Demostenes Ayres de Azevedo, ex-marido da autora e não contra o Estado, inexistindo, pois, a incompatibilidade arrolada. Quanto à segunda, ainda de legitimidade de parte, por revogação do mandato conferido ao doutor Wilibald Quintanilha Bibas, em face de ter o réu intervido no processo, também não procede. O documento constante de fls. 204 dos autos, supre qualquer emissão de poderes por ventura existente e ratifica todos os atos praticados em juízo pelo atual mandatário.

No tocante ao mérito, apesar de entenderem alguns que a ação de sonegados compete apenas ao co-herdeiro contra o cabeça de casal que, dolosamente, ocultar bens da herança com um não assistindo, pois, ao conjuge desquitado exerce-la contra o outro no inventário dos bens do casal dissolvido, ela é, no entanto, admissível, nos termos expressos do disposto no art. 642, § 30., do Código de Processo Civil que manda se observem no inventário as disposições de seu Título XXIII, reconhecendo, assim, ipso facto a possibilidade da sonegação (art. 474, letra d) e, deste jeito confere ao prejudicado, entre conjuges, o direito de, por ação especial, compellir o outro à descrição de bens ou à penalidade legal.

Quanto à conceituação da sonegação divergem os mestres e também a própria jurisprudência pátria, conforme acentiu em seu parecer o doutor Procurador Geral do Estado. Para uns a sonegação pressupõe dolo que não precisa ser provado, chefiando o eminente mestre Clóvis Bevilacqua que afirma, "que o Código não exige que a ocultação seja dolosa, porque a sonegação segundo o conceito

deste artigo, pressupõe o dolo". Outros e dentre eles, — o doutor João Luis Alves entendem que é necessário que se prove a ocultação dolosa, isto é, um fato ilícito e danoso cometido com intenção de prejudicar (nota ao art. 1.784 do Cód. Civil).

A jurisprudência, porém, inclina-se pela última hipótese, isto é, exigindo a prova da ocultação dolosa.

Para Itabaiana, — "sonegação é a ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados ou levados a colação". E, invocando Velasco, Ramalho, João Luis e Pereira de Carvalho, acrescenta "o dolo nunca se presume e deve, por isso, ser concludentemente provado, isto é, que houve um fato ilícito e danoso cometido com intenção de prejudicar".

No caso dos autos, segundo o depoimento pessoal da autora constante de fls. 148 esta época do desquite tinha conhecimento da existência do castanhal não descrito em momento do réu, que a relação de bens constantes da partilha amigável, devidamente conferida e assinada pela autora, não sofreu impugnação pelo fato de, ter sido apresentado, no momento enorme relação de dívidas a pagar, evitando, assim, maiores prejuízos.

Portanto, a autora sabia dos motivos invocados pelo réu, concordando com os mesmos para, decorridos alguns anos, alegar a autora que as dívidas apresentadas por seu ex-marido são fantásticas, constituindo um ardil para induzi-la a não descrição do bem em apreço e propor a ação de sonegação.

A autora não provou de modo concludente, positivo, tivesse sido induzida em erro a concordar com a não descrição do bem. Ao contrário, declara ter concordado com a sua exclusão, para evitar maiores prejuízos, dada a relação enorme de dívidas da responsabilidade do casal.

Diz Daniel de Mélo, in a Rev. Forense, vol. 33, fls.



263, — "que a não descrição de bens no inventário, não basta, mas, sim, que tenha presidido a esse ato o dolo, a relação enorme de dívidas da intenção de ocultar".

Essa prova não existe nos autos, uma vez que a autora anuiu espontaneamente para a exclusão do bem que ora reclama.

Em consequência, se o dolo não se presume e a autora não o demonstrou de maneira evidente, certa, inofismável, é claro que a ação não estava em condições de ser julgada procedente, merecendo correção, na parte em que é contraditória.

Custas pela autora.

Belém, 20 de junho de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Hamilton Ferreira de Souza, Vencido, em parte, com o seguinte voto: — Sonegar, segundo o conhecido conceito de Carvalho Santos, — "significa ocultar dolosamente os bens alheios que alguém possui e tem o dever de apresentar, ou mencionar na respectiva relação ou descrição, negar a existência desses bens em seu poder. A sonogação, assim, pressupõe o dolo. Este é uma característica daquela.

Mas o dolo, — "artifício astucioso" para caracterizar a sonogação, gerando a pena civil débe decorrente, como de resto para viciar qualquer ato jurídico, eivando-o de nulidade, precisa ficar cumpridamente provado, não bastando as simples presunções da sua existência. Ora, no caso dos autos, a prova do dolo não existe. Ao contrário, o que deles exsurge é a inexistência da ocultação do bem reclamado pela autora. Na verdade, já na inicial a A. se confessava negligente na apuração dos bens do casal, declarando que aceitou como verdadeira a relação apresentada pelo R., — "sem negar de outros por acaso existente". E, no decorrer da instrução, é a própria A. quem destrói a ocultação por ela alegada, desde que, em seu depoimento pessoal, declara que à época do desquite "teve conhecimento da existência do castanhal em nome do réu, isto dito pelo seu próprio advogado naquela época", e que aceitou, assim sem impugnação, a relação dos bens que ao tempo lhe foi presente, "para evitar maiores prejuízos". Diante disso, não há que cogitar de sonogação. Todavia, resta à A. o direito à sobrepilha do bem reclamado e da renda por ele produzida, a ser apurada em liquidação regular. Com estes fundamentos, nega-se provimento a ambas as apelações.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-

Belém, 18 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA  
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N.º 356

Embargos civis da Capital.  
Embargante: — Simões & Anaissi.

Embargados: — Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros.  
Relator: — Sr. Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Civis da Comarca da Capital em que são embargantes Simões & Anaissi e embargados Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros.

EMENTA: — É lícito o pedido de retomada em ação de renovação de contrato de locação para fins comerciais, dependendo da sinceridade do pedido, com petição ao A. a prova da insinceridade.

A firma comercial Simões & Anaissi, propôs no foro da Capital uma ação de renovação de contrato de locação para fins comerciais, contra os locadores Julieta Choneri Salomão, Antonio Mufarrej e outros, com o objetivo de obter a renovação do contrato de locação do prédio que ocupam sito à Av. Independência n.º 185, de propriedade dos RR. Feita a citação, compareceram os réus contestando a ação, impugnando a renovação e manifestando o pedido de retomada do mesmo prédio para uso próprio alegando que precisam do mesmo para ampliar o seu negócio já existente no prédio vizinho que é um estabelecimento comercial de fazendas e armarinhos. O fundamento dessa contestação e pedido de retomada está estabelecido no art. 8º da Lei 24.150 que regula a matéria. Foi indeferido o pedido de absolvição de instância requerido pelos RR. depois de suprida uma formalidade processual. Desse despacho não usaram as partes de qualquer recurso. Na especificação de provas foi requerida vistoria com louvação de peritos das partes, sendo esta procedida e depois desempatado por um perito nomeado pelo Juiz. Procedida a audiência de instrução e julgamento, foi lavrada sentença que julgou improcedente a ação, ordenando a entrega do prédio no prazo de 6 meses e condenando mais os AA. ao pagamento de honorários de advogado dos RR. na base de 20% sobre o valor da causa. Não se conformou a firma A. que apelou para este grégio Tribunal pleiteando a reforma da sentença, onde por intermédio da Douta Segunda Câmara foi dado em parte provimento à apelação para tão somente excluir os honorários de advogado ficando vencido o Excmo. Sr. Desembargador Relator que dava provimento in totum para reformar a sentença e ordenar a renovação do contrato. Com este voto vencido, ensejou os presentes embargos apresentados pela firma A. que pleiteia a reexame da matéria e consequente reconhecimento do direito pleiteado.

O pedido é de renovação de

contrato de locação para fins comerciais. Dentro dos autos, no curso dos debates, veio à baila uma ação anterior quando a firma teve ganho de causa para os proprietários serem obrigados a renovar o contrato para cuja renovação novamente debatem procurando seus direitos. A firma locatária deseja a renovação, em quanto os proprietários alegam necessidade para uso próprio. A questão anterior não tem relação alguma com a atual ação, e este foi o mesmo critério admitido pelo Excmo. Sr. Desembargador relator da apelação. O direito de retomada, conforme relata o mesmo Acórdão é reconhecido pela legislação específica e o locatário não conseguiu elidir as condições para esse reconhecimento de de vez que é comerciante o proprietário do prédio vizinho, tem fundo de comércio de fazenda e armarinho, grande estoque de mercadorias e pretende ampliar a área de sua loja para proporcionar melhores condições de negócio. Adoto pois todos os fundamentos do Venerando Acórdão n.º 474 ora embar-

gado, inclusive na parte que negou o pagamento de honorários de advogado pela firma A. A vitória procedida, as razões apresentadas pelos apelados, nos convencem da necessidade sincera da área ocupada pelos apelantes ora embargantes e esse reconhecimento está resguardado pela Lei que rege o assunto quando permite a retomada para tais casos.

Assim, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em sessão plena, por unanimidade de votos desprezar os embargos deixando de votar por estar impedido o Excmo. Sr. Des. José Amazonas Pantoja.

Belém, 4 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA  
Pelo Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias  
O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita CRISOMAR GOMES DE ARAUJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 dias, para responder aos termos da ação de imissão de posse que se processa neste Juízo, movida por José Wariss contra Antonio Fonseca de Oliveira, em que foi chamada a autoria, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos e fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado, sob pena de revelia, no prazo de dez dias, que correrá em Cartório, após o término do prazo do edital nos termos de acordo com as petições e despachos, em seguida transcritos: — Petição inicial: — Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara desta Comarca. Diz: José Wariss, libanês, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador infra assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório nesta capital à Avenida Portugal número 347 — altos, que respeitosamente vem expor, para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: — O Suplicante adquiriu, através adjudicação, na ação executiva proposta pelo mesmo contra Antonio Fonseca de Oliveira, cujo feito se processou no Juízo da 8ª Vara, expediente do serventário Castelo Branco Leão, uma benfeitoria, construída em terreno de terceiros, à Avenida Boulevard Doutor Freitas, esquina da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, coletada sob o núme-

ro 1.078, conforme tudo consta da Carta de Adjudicação anexa. Acontece que o Suplicante não pode entrar na posse de benfeitoria em referência porque o senhor Abel Marques Teixeira, português, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, o impediu, sob o fundamento de que também havia adquirido o referido imóvel. Nestas condições, o Suplicante propõe contra o Suplicado a presente ação de imissão de posse, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se demita da posse, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretada a imissão, condenados réu e sua mulher ao pagamento das custas e demais cominações legais. Nestes termos D. e A. esta por dependência, dando-se o valor da causa de Cr\$ 100.000,00, e protestando por todos os generos de provas que se tornarem necessárias e forem admissíveis em direito. P. deferimento. Belém, 27 de maio de 1963. (a) p. p. Ricardo Borges Filho. Está selada. (Despacho) Cite-se nos termos do artigo 382 do código de processo Civil. Em 10-6-63. (a) W. Carvalho. Petição de Chamamento à Autoria. Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito 8ª Vara: Abel Marques Teixeira, já identificado nos autos de ação de possessória que lhe move José Wariss (expediente do escritório Leão), vem, respeitosamente, na qualidade de marido da sra. Maria de Lourdes Rosal Teixeira, proprietária do imóvel objeto do litígio, adquirido através de documento revestido das formalidades legais, requerer a V. Excia. o chamamento à autoria da cidadã Crisomar Gomes Araujo, de quem foi feito a aquisição do mesmo tudo nos termos do art. 95 do Código de Processo



Civil. Nestes termos, P. deferimento. Belém, 1 de julho 1963. (a) p. p. Moura Palha. Está selada. (Despacho. Defiro o requerimento de fls. 12. Em 10-7-63. (a) W. Carvalho. Petição - Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Capital. Diz José Wariss por seu advogado infra assinado, nos autos da Ação de Imissão de Posse que move perante esse MM. Juízo — expediente do escrivão Leão — contra Antonio Fonseca de Oliveira, que havendo o senhor Abel Marques Teixeira em nome de sua esposa intervido no feito sob o pretexto de haver adquirido o móvel "sub-judice", requerendo o chamamento à autoria de d. Crisomar Gomes de Araujo, de quem adquiriu referido imóvel, foi expedido o mandado respectivo a fim de chamá-la à autoria, nos termos do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. Expedido o Mandado não foi possível cumpri-lo em virtude de não ter sido localizada d. Crisomar Gomes de Araujo, razão pela qual, requer a V. Excia. a citação da mesma por Edital na forma da lei. Nestes termos, P. e E. Deferimento. Belém, 12 de Agosto de 1963. (a) p. p. Ricardo Borges Filho. Está selada. (Despacho) N. A. Como requer, com o prazo de 30 dias. Em, 14-8-63. (a) W. Carvalho. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância expediu o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 de setembro de 1963. Eu, Eduardo Castello Branco Leão, escrivão, escrevi. (a) W. Carvalho. (6745 — Dia 27/9/63)

#### COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

A doutora Leda Horta de Souza Moitta, Primeira Pretora Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil etc.

Faz Saber aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dele tiverem conhecimento que no próximo dia 17 de outubro, às 10.30 horas, à porta da sala das audiências desta Pretoria, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Martini Importadora de Móveis S/A., move contra Humberto Mercês: — Terreno edificado na Vila do Mosqueiro, sito à Praça Cipriano Santos, trecho compreendido entre o Litoral e a rua Delamare com a qual faz angulo, coletado sob o número cinco (5), medindo dezoito metros e setenta centímetros de frente por vinte e um metros e setenta centímetros de fundos, com os seguintes característicos: — construção terrea, antiga, isolada do lado direito, contendo platibanda, servida por diversas janelas de frente e lateral e por uma porta de entrada; contendo as seguintes dependências: sala de visitas, assoalhada e forrada; alcova, saleta três quartos, varanda assoalhada e sem forro; cozinha e sanitários mosaícos e sem

forro quintal regular, avaliada referido bem que é coberto de telhas de barro, em Cr\$ 1.200.000,00. (Hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará a banca o preço da arrematação, comissões e custas inclusivas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 de setembro de 1963. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão interino escrevi.

Leda Horta de Souza Moitta

#### COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de 20 dias

O doutor Rui Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está se processando no expediente do Cartório Sarmiento uma ação de descumprimento litigioso requerido por Marly da Silva Corrêa contra seu esposo, Rosymaldo Raymundo Nonato Corrêa, brasileiro, sem profissão definida, e que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido pelos fundamentos seguintes: 1) Alegando que a suplicante consorciou-se a 5 de dezembro de 1959 com o suplicante; 2) Dêsse consórcio a suplicante terra apenas um filho de nome Rodolfo José, nascido a 7 de agosto de 1960; 3) O casal possui um único bem, isto é, um terreno sito nesta cidade à trav. 9 de Janeiro; 4) Que não era o esposo na realidade a pessoa que parecia ser; 5) Que sendo em processo na Laboratório Bristol S. A., praticou nesse estabelecimento apropriação de dinheiro; 6) Que para evitar que o nome de sua família fosse manchado, responsabilizou-se pelo pagamento da importância desviada; 7) Que ocorrendo esses fatos desde fevereiro de 1961, não mais contribuiu para o sustento da família, sendo o filho do casal sustentado pela suplicante; 8) Que o suplicante firmava compromissos com notas promissórias e outros documentos, e sendo assediada pelos credores, terminava por liquidá-los; 9) Que sendo sua situação moral de profundo abatimento e de justas apreensões sente-se no dever de procurar se afastar definitivamente e legalmente de seu esposo, em virtude de não ser ele uma pessoa digna de merecer sua confiança, não podendo ela se sentir em segurança se por acaso vier a ser obrigada a conviver com o mesmo; 10) Que por tudo o que foi dito acima, e pelos atos infamantes que veio a praticar requer a V. Excia. o seguinte: 1) Que seja decretada a separação de corpos entre a suplicante e seu esposo; 2) Que o menor filho do casal, fique em poder da suplicante,

até a definitiva solução da presente demanda; e finalmente que seja o mesmo citado por edital por se encontrar em lugar incerto e não sabido condenando o mesmo de acordo com as cominações de artigos dando a causa o valor de Cr\$ 100.000,00, e fundamentando o pedido de desquite de acordo com o art. 291 e seguinte do Código de Processo Civil; Código Civil Brasileiro, artigo 317, inciso I, III e IV, e Lei n. 968 de 10 de dezembro de 1949. Despacho do doutor Juiz: — D. A. A conciliação que designo para o dia 23 do mês de outubro (próximo), às 11 horas expedindo-se edital com o prazo de 20 dias, ficando citado para contestar. — Belém, 18-9-63. Rui Buarque de Lima — Em virtude do que é expedido o presente mandado, pelo qual ficará citado o senhor Rosymaldo Raymundo Nonato Corrêa, por toda a conteúdo do acima descrito. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 25 dias do mês de setembro de 1963. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, escrivão juramentado no impedimento eventual da escrivã escrevi.

(a) Rui Buarque de Lima  
Juiz de Direito da 7ª Vara  
(T. 8149 - 27/9/63)

#### COMARCA DA CAPITAL

O doutor Rui Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª

Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará República dos Estados Unidos do Brasil etc.

Faz saber aos que o presente

edital virem ou dele conheci-

mento tiverem que no dia

trinta (30) do corrente mês,

às 16 horas, no respectivo local

abaixo declarado, irá a

público pregão de arrematação

em Leilão Público Judicial, o

bem abaixo descrito nos autos

de Inventário dos bens deixados

por falecimento de ZILDA

DA SILVA SOUZA, falecida

ab-intestato no dia 4 de janeiro

do corrente, de quem é inventariante

JOSÉ MARIA

VILHENA DE SOUZA, brasileiro,

casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, a saber:

TERRENO EDIFICADO

nesta cidade, sito à Rua Ro-

ventura da Silva, trecho compre-

endido entre a Avenida Ge-

neralissimo Deodoro e traves-

sa 14 de Março, coletado sob

o número 502, medindo oito

metros e setenta centímetros

de frente por sessenta e dois

metros de fundos (8m, 70 x

62m,00), com as características

que se seguem: Construção

antiga, recuados do alinhamento

da rua, por onde corre

um gradil de ferro, provida

de sala de visitas, sala de jan-

tar, corredor, três quartos, as-

soalhados com tábuas de acapú

e amarelo e forrados, copa, co-

zinha e sanitários mosaícos

e forrados, possuindo quintal.

Em regular estado de conser-

vação. Avaliado em .....

Cr\$ 3.000.000,00.

Quem pretender arrematar

referido bem deverá compare-

cer no dia, hora e local acima

mencionado, a fim de dar seu

lance ao leiloeiro judicial sr.

ANTONIO CARLOS DE OLI-

VEIRA, que aceitará o de

quem mais oferecer sobre a

avaliação. O COMPRADOR

pagará a banca o preço de sua

arrematação e respectiva car-

ta, comissões do leiloeiro, es-

crivão e porteiro. E para que

chegue ao conhecimento de

todos os interessados e nin-

guem possa alegar ignorância

será o presente edital publica-

do no Diário da Justiça, Jor-

nal de grande circulação e

afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, Capital do Estado do

Pará, aos quatro dias do mês

de setembro de mil novecentos

e sessenta e três. Eu Carlos

Pinto Coimbra, escrevente ju-

ramentado, datilografei e

subscreevo.

a) Rui Buarque de Lima

Juiz de Direito da 7ª. Vara

Cível da Comarca da Capital

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL

Faça público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca de Cametá, em que são partes, como Apelantes, Remigio Rodrigues Ladislau e sua mulher; e, Apelado, Maria de Nazaré Valente Machado e seu filho, a fim de ser preparado dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de Setembro de 1963.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.